



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**L E I N°4.251, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

**DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA  
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS,  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:-

**Art. 1º** - Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, deverão observar as normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei consideram-se:

I - Consignante: Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ que procede ao desconto relativo às consignações;

II - Consignado: servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

III - Consignatária: a entidade credenciada na forma desta Lei, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - Consignação compulsória: o desconto em folha de pagamento efetuado por força de Lei ou determinação judicial;

V - Consignação facultativa: o desconto previamente autorizado pelo consignado, em folha de pagamento, nas modalidades previstas nesta Lei e com anuência do consignante;

VI - Consignação voluntária representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo consignado em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos municipais;

VII - Sistema digital de consignações: *software* que suporta o processo de registro on-line de consignações, via internet.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 3º** - São consideradas consignações compulsórias:

I - Contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais;

II - Imposto de renda retido na fonte;

III - Pensão alimentícia judicial;

IV - Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - Outros descontos compulsórios instituídos por Lei ou decorrentes de legislação estatutária.

**Art. 4º** - São consideradas consignações facultativas:

I - Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - Prestações referentes a empréstimo em dinheiro obtido em instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

III - Amortização de cartões de crédito para aquisição de bens e serviços, emitidos por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, legalmente autorizadas;

**Art. 5º** - Consideram-se consignações voluntárias representativas as contribuições destinadas à entidade sindical ou a associação representativa de classe.

**Art. 6º** - O credenciamento ou convênio para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º - Somente será formalizado o convênio ou o credenciamento quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por Lei e/ou por estatuto, exigindo-se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º - No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

§ 3º - No convênio da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais específicas.

**Art. 7º** - A soma das consignações voluntárias representativas e demais facultativas de cada consignado, previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, não poderá ultrapassar a 45% (quarenta por cento) do salário ou vencimento líquido do consignado após a dedução das consignações compulsórias, constituindo assim a margem consignável da remuneração.

§ 1º - O consignado poderá autorizar a reserva de até 40% (quarenta por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e demais descontos facultativos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - O consignado poderá autorizar a reserva de até 5% de margem para amortização de cartão de crédito. Estes descontos, porém, devem estar contidos no limite de 45% da somatória das consignações facultativa da margem consignável.

§ 3º - Ocorrendo excesso de limite estabelecido no caput deste artigo serão suspensas as consignações conforme a prioridade estabelecida no artigo 8º, suspendendo em ordem crescente da menor prioridade para a maior.

§ 4º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata esta Lei, em função de limites, caberá ao consignado o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município ou o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP), em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 8º** - As consignações compulsórias e as voluntárias concernentes às entidades representativas dos servidores terão prioridades de descontos sobre as demais facultativas, na seguinte ordem:

I - Compulsórias;

II - Voluntárias representativas;

III - Facultativas.

§ 1º - Dentre as consignações facultativas, haverá a seguinte ordem de prioridade da maior para o menor:

- a) Prestações referentes a empréstimos pessoal ou amortizações de cartão de crédito com instituições financeiras.
- b) Pensão alimentícia voluntária em favor do dependente.
- c) Prestações de previdência complementar.
- d) Outras.

§ 2º - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro de consignações da mesma natureza, prevalecerão às contratadas há mais tempo.

§ 3º - As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Art. 9º** - O pedido para a formalização de convênio entre o consignante e as consignatárias deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração ou ao FAP, conforme o caso, na forma de requerimento, com a indicação das espécies de consignações pretendidas e acompanhado de cópia autenticada ou cópia simples, desde que apresentada com os respectivos originais dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- I - Inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- II - Certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais;
- III - Certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV - Autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, quando obrigatória;
- V - Contrato ou estatuto social vigente;
- VI - Atas de Assembleias atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;
- VII - Procuração com cláusula específica para assinatura do convênio;
- VIII - Documentos pessoais (CPF e RG) dos diretores ou procuradores, com autorização para assinatura do convênio.

**Parágrafo único** - Ficam a Secretaria Municipal de Administração e o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP) autorizados a solicitar novos documentos, sempre que necessário.

**Art. 10** - A margem consignável prevista no art.7º desta Lei será informada pelo Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração ou do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP), conforme o caso, mediante solicitação do consignado ou da consignatária.

**Art. 11** - O registro das consignações voluntárias e/ou facultativas será disponibilizado pela consignatária ao consignante, por meio digital (gerenciador financeiro), todo dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 1º - Fica, sob responsabilidade da consignatária, na condição de fiel depositária, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo desde o início da consignação e pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado.

§ 2º - O documento físico ou eletrônico mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração ou ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP), conforme o caso, sempre que requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação.

**Art. 12** - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - Por interesse do consignante observado os critérios de conveniência e oportunidade após comunicação as consignatárias, não alcançando situações pretéritas, no caso de consignações provenientes de contrato financeiro;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

II - Por interesse das consignatárias expressa por meio solicitação formal encaminhada ao consignante;

III - Por interesse do consignado expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão consignante. A solicitação da exclusão da consignação por parte do consignado deverá ter a anuência da entidade consignatária no que se refere ao art. 4º, inciso II e III. Contudo, independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema eletrônico de consignações.

**Art. 13** - Descumprindo quaisquer das obrigações previstas nos artigos 11 e 12, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 18 e, ocorrendo o desconto indevido, deverá restituir ao consignado os valores correspondentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do desconto.

**Art. 14** - Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de advertência prevista no inciso I do artigo 18 desta Lei.

**Art. 15** - Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 da Lei Federal nº 8.078/90, dar ciência aos consignados das seguintes informações:

I - Valor total financiado;

II - Taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidam sobre o valor financiado;

IV - Valor, número e periodicidade das prestações.

**Art. 16** - A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ ou do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP) por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou introdução de qualquer ato administrativo que impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas a amortizações de empréstimos consignados serão mantidas pelo consignante previsto no art.1º desta Lei até o vencimento das obrigações pactuadas entre consignatário e consignado.

**Art. 17** - A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado ficará responsável pelo imediato ressarcimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa em conformidade com o art.18, inciso IV, alínea "a" desta Lei.

§ 2º - O ressarcimento previsto no caput deste artigo não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei, especialmente se houver reincidência.

**Art. 18** - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I - Advertência escrita quando:

- a) não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;
- b) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, se do fato não resultar pena mais grave; for infringido o disposto nos parágrafos do art.11 e nos art.12, 13 e 14 desta Lei;

II - Suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do convênio para operar com consignação, na reincidência do descumprimento do disposto nos §§1º, 2º e 3º do art.11 e nos art.12, 13 e 14 desta Lei;

III - Suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - Suspensão do convênio para operar com consignação quando:

- a) Utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;
- b) Ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam efetuadas consignações por parte de terceiros;
- c) Utilizar códigos para descontos não previstos nos art.4º e 5º desta Lei;

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, abrangerá as novas consignações. As consignações averbadas anteriormente a aplicação das respectivas penalidades continuarão sendo descontadas do consignado e repassadas à consignatária até seu efetivo vencimento, com exceção dos casos de fraude ou comprovada ilegalidade.

**Art. 19** - A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do art.18 será precedida de apuração dos fatos pela Secretaria Municipal de Administração ou pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP), conforme o caso, e observará o seguinte procedimento:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

I - A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - O indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, que será comunicada diretamente à consignatária;

III - da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso único ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV - Quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV do art. 18 desta Lei, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 06 (seis) meses.

**Parágrafo único** - Para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei é competente o Secretário Municipal de Administração e o Diretor-Presidente do FAP, cabendo recurso único, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Prefeito Municipal.

**Art. 20** - Estará sujeita à denúncia do convênio e a exclusão no sistema digital de consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 21** - As consignatárias ficam obrigadas a promover no sistema digital de consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.

**Parágrafo único** - A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no sistema digital de consignações.

**Art. 22** - As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes a data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas nesta Lei.

**Art. 23** - Fica proibida a comercialização, publicidade, propaganda e distribuição de material de campanha das instituições financeiras dentro das repartições públicas municipais.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 13 de Abril de 2023.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito